



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1009124-44.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS e ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.245

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009124-44.2019.8.26.0577 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”

APELADA: ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA

Juiz de 1ª Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Ementa: JUÍZO DE ADEQUAÇÃO (ART. 1040, II, DO CPC). TEMA Nº 1.002 DO C. STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA A DEFENSORIA DO ESTADO. HIPÓTESE DE ADEQUAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária proposta em busca do fornecimento do equipamento indispensável ao tratamento de apneia obstrutiva do sono de intensidade severa. Procedente o pedido, houve o afastamento da condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria com base na Súmula 421 do C. STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar, em juízo de retratação e à luz do Tema nº 1.002 do C. STF, se é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública em ações contra o ente público a que ela se encontra vinculada.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 1002, determinou que a Defensoria Pública tem direito a honorários sucumbenciais, destinados ao seu aparelhamento, afastando a Súmula nº 421 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Em retratação, observaram a tese firmada no Tema nº 1002 do STF e negaram provimento ao recurso do Estado de São Paulo, mantida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Tese de julgamento: 1. Nos termos do Tema nº 1.002 do C. STF, a Defensoria Pública tem direito a honorários sucumbenciais em ações contra o ente público a que está vinculada.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, e 1.040, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002; STJ, Súmula nº 421.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais c/c com pedido de tutela de urgência, proposta por **Roseli Aparecida de Brito Faria** em face do **Município de São José dos Campos** e do **Estado de São Paulo**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento do equipamento CPAP pressão de 12 cm H²O, com máscara nasal e cartão de memória, indispensável ao tratamento de sua enfermidade, pois é portadora de apneia obstrutiva do sono de intensidade severa (CID 10: G 47.3).

A sentença de f. 107/114 tornou definitiva a liminar concedida (45/46) e julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fornecer o aparelho CPAP que atenda as necessidades da autora, mediante comodato e pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, devendo o mesmo ser devolvido quando não tiver mais necessidade de seu uso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 20.000,00. Diante da sucumbência, ficaram os réus condenados às custas e despesas processuais de forma proporcional e condenados, também, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no total de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Apresentadas as apelações de f. 119/123 (em que questionada a fixação de honorário em favor da Defensoria) e 127/132, o acórdão de f. 159/173, declarado a f. 216/220, manteve a procedência do pedido, mas afastou os honorários advocatícios com base na incidência da Súmula nº 421 do C. STJ na hipótese.

Interpostos os Recursos Especial de f. 179/187 e Extraordinários de f. 189/199 e 201/210, os autos foram devolvidos em face do julgamento do mérito do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002 do C. STF) para adequação da fundamentação da decisão ou para sua manutenção, nos termos do

artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil (f. 240/241).

É o relatório.

Em 16/08/2023, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE nº 1.140.005/RJ (Tema nº 1002), ocasião em que foi fixada a seguinte tese:

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.”

Destaque-se, ainda nesse sentido, que o julgado em questão é expresso quanto ao afastamento da incidência do artigo 381 do Código de Processo Civil como fundamento à inviabilidade de fixação de honorários em casos como o presente, já que, *“com as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que, como visto, atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias dos Estados e da União, esse argumento encontra-se superado. As Defensorias Públicas deixaram de ser consideradas órgãos da administração direta, tornando-se instituições públicas permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado. Assim, não devem mais ser vistas como um órgão auxiliar do governo, mas como órgãos constitucionais independentes, sem subordinação ao Poder Executivo”*.

Desse modo, reconhecido em precedente vinculante que não há confusão entre a pessoa jurídica de direito público e a Defensoria Pública a ela vinculada, é de rigor o não provimento também do recurso de f. 119/123, que tem como premissa a inviabilidade de fixação de honorários nos termos da Súmula nº 421 do C. STJ.

Desse modo, adequo o acórdão de f. 159/173, declarado a f. 216/220, ao entendimento firmado pelo C. STF no Tema nº 1002 para, adotados os seus fundamentos, restabelecer os honorários fixados pela r. sentença de f.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

107/114, que, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mantido o resultado do julgado.

Resultado do Julgamento: em retratação, observaram a tese firmada no Tema nº 1002 do C. STF, nos termos do disposto no inciso II do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, e negaram provimento ao recurso do Estado de São Paulo, mantido o resultado do julgado.

ALIENDE RIBEIRO

Relator